



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1798, DE 2020

Dispõe sobre a permissão, na hipótese de calamidade pública reconhecida pelo Poder Público, de que o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes praticados contra criança, adolescente e idoso possam ocorrer por meio da internet ou de número de telefone de emergência, bem como sobre a oitiva da ofendida em seu domicílio.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Dispõe sobre a permissão, na hipótese de calamidade pública reconhecida pelo Poder Público, de que o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes praticados contra criança, adolescente e idoso possam ocorrer por meio da internet ou de número de telefone de emergência, bem como sobre a oitiva da ofendida em seu domicílio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos estados e municípios:

I – o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e crimes praticados contra a criança adolescente e idoso, poderá ser realizado por meio da internet ou de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

II – a oitiva da ofendida será imediata e feita, preferencialmente, em sua residência, observado, tanto quanto possível, o art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há quase um mês, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou como pandemia a COVID-19. Pouco depois, o Congresso Nacional reconheceu, ainda que somente para efeitos financeiros, o estado de calamidade pública provocado pela doença, no que foi seguido por diversas unidades da federação.

SF/20751.72592-03


Em que pese à deficiência de protocolos testados e consolidados de enfrentamento à Covid-19, uma das estratégias que têm sido admitidas como das mais eficazes é o isolamento horizontal das pessoas em seus lares. Dentro dessa perspectiva, suspendem-se as aulas em escolas e universidades, reduz-se a oferta de transporte público, proíbe-se o funcionamento de órgãos públicos, do comércio e demais atividades econômicas não essenciais, salvo na modalidade de *home office* – enfim, adotam-se medidas para evitar aglomerações de pessoas que possam acelerar o espalhamento da doença e congestionar os serviços de saúde. Esperam as autoridades sanitárias que todos aqueles que puderem ficar em casa somente dela se ausentem de forma excepcional, para adquirir mantimentos ou por motivo de saúde.

Embora necessário para achatar a curva de disseminação da Covid-19, o isolamento social de famílias inteiras tem causado um efeito perigosamente adverso: a elevação das ocorrências de violência doméstica e familiar contra as mulheres, contra crianças, adolescente e idosos. Infelizmente, o aumento do tempo de convívio entre casais – aliado aos abalos psicológicos porventura causados pelo distanciamento social – possibilitou o surgimento de embates conjugais ou mesmo o acirramento de conflitos que estavam adormecidos, mascarados pela rotina pré-pandemia.

Entendemos que, em períodos tão desafiadores e quando tudo se torna mais difícil e angustiante, devam ser ampliados os canais de acesso às autoridades policiais para registro de ocorrências de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescente e idosos. Se não o fizermos, correremos o risco de assistir passivamente a uma explosão inédita de casos de agressões contra mulheres, incluindo feminicídios, sem fornecer os meios para repressão a esses crimes e proteção às vítimas.

Diante do assombroso cenário que já bate a nossa porta, propomos este projeto de lei para permitir que, enquanto persistir uma situação de calamidade pública, o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres seja feito por meio da internet ou de número de telefone de emergência. Além disso, fará possível a oitiva imediata da ofendida em seu domicílio, em segurança. No contexto da crise pandêmica que vivemos, também contribuirá para a redução do número de pessoas em circulação nas cidades brasileiras e, assim, para o combate à doença que já é considerada uma das mais devastadoras da contemporaneidade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20751.72592-03

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 10-